



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 09 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10435.000781/95-75
Recurso nº : 099.855
Acórdão nº : 201-76.749

Recorrente : DANTAS IRRIGAÇÃO DO NORDESTE S/A.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. OMISSÃO DE RECEITA. A exigência fiscal, objeto de processo reflexo, segue a orientação do processo de que decorreu. Notas Fiscais inidôneas. Mantido o lançamento referente às notas fiscais emitidas por empresa com o cadastro suspenso. **MULTA.** Reduz-se o percentual de penalidade, nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 44, conforme o artigo 106 do CTN.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DANTAS IRRIGAÇÃO DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Rogério Gustavo Dreyer. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.
Iao/ovrs



Processo nº : 10435.000781/95-75
Recurso nº : 099.855
Acórdão nº : 201-76.749

Recorrente : DANTAS IRRIGAÇÃO DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/04.

De acordo com o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que fundamenta a autuação, fl. 02, a Recorrente deu saída a produtos sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), apurado através de auditoria de Imposto de Renda, em que foi constatada a ocorrência de Omissão de Receita Operacional. Os valores omitidos decorreram das seguintes infrações: suprimimento de caixa, devolução de vendas sem comprovação e passivo fictício.

Além disso, o estabelecimento industrial se creditou indevidamente do IPI relativo às aquisições de insumos através de notas fiscais consideradas inidôneas pela fiscalização.

Para mensurar o imposto devido, estabeleceu-se a proporção entre as saídas tributadas e a receita bruta de vendas. Diante da variedade de alíquotas de produtos vendidos pela Recorrente, os auditores adotaram a maior alíquota dentre as aplicadas, de conformidade com o artigo 343, §§ 1º e 2º, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados- RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 31.12.82.

Em sua defesa, a Recorrente, fls. 250/257, esclarece em síntese que, em virtude da situação econômica que passa o País, não dispunha de funcionários suficientes para atender aos auditores fiscais.

Alega, entretanto, que:

1. as devoluções constantes das notas fiscais de entrada efetivamente ocorreram, tendo em vista a suspensão dos financiamentos que suportavam a operação;
2. os depósitos bancários, bem como os pagamentos a terceiros, eram feitos pelos acionistas e coligadas da autuada. Esses aportes de numerários eram necessários à capitalização da empresa, tendo em vista o início das suas operações;
3. a fiscalização requereu a comprovação dos saldos das contas de fornecedores e de outras obrigações nas datas de 31.12.90, 31.12.91 e 31.12.92. Aduz que os documentos necessários estavam de posse da fiscalização e que, devido à prática de seu sistema contábil, seria muito difícil a localização de qualquer documento que se fizesse necessário. Como se tornaria



Processo nº : 10435.000781/95-75
Recurso nº : 099.855
Acórdão nº : 201-76.749

dispendiosa a juntada de centenas de documentos a fim de comprovar um a um os valores do passivo, apela para o bom senso do julgador; e

4. quanto às glosas de custos de bens e serviços vendidos, os documentos de prestação de fretes e carretos poderiam ser localizados a partir dos conhecimentos de transportes nos livros de entrada. Da mesma forma, comprovam-se todas as demais compras para industrialização relacionadas no Relatório de auditoria.

O auto de infração foi julgado procedente pela decisão de fls. 264/265.

Irresignada com a decisão singular, tempestivamente a autuada interpõe recurso voluntário a este Colegiado, em que levanta a preliminar de nulidade da decisão recorrida e reitera os argumentos esposados na peça impugnatória.

A Fazenda Nacional, em suas contra-razões, assinada por seu douto representante, invoca os fundamentos da decisão de primeira instância para que seja mantido o lançamento.

Em sessão realizada em 10.06.97, o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem a fim de que fosse providenciada a anexação aos presentes autos do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes do processo que trata de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

À fl. 292, foi juntado extrato de andamento e dados cadastrais do processo administrativo do qual este é decorrente, em que consta que os autos já foram remetidos ao arquivo geral.

Às fls. 296/314, foi juntado cópia da decisão de primeira instância que julgou o lançamento de ofício objeto do Processo nº 10435.000171/95-44 procedente em parte.

Esta decisão foi mantida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante o Acórdão nº 101-93.436, juntado às fls. 316/325.

Retornaram o autos a este Eg. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 10435.000781/95-75
Recurso nº : 099.855
Acórdão nº : 201-76.749

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO**

No julgamento do processo principal, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão nº 101-93.436:

“IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. DEVOUÇÃO DE VENDAS NÃO COMPROVADA. Quando o sujeito passivo comprova que os negócios não foram realizados ou que, quando vendidas, as mercadorias foram regularmente devolvidas, não cabe a imputação de omissão de receitas.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. A apresentação de prova documental de que o passivo era verdadeiro elide a presunção de omissão de receita.

IRPJ. GLOSA DE CUSTOS. Não cabe a glosa de custos por simples suspeita de irregularidades e sob a acusação de que as compras foram realizadas junto a empresas coligadas e não foram apresentadas as provas do pagamento de mercadorias e dos fretes e carretos.

FINSOCIAL/FATURAMENTO. A alíquota aplicada deve ser limitada a 0,5% como estabelecida no artigo 18, inciso III, da Medida Provisória nº 1.542/97 e reedições.

PIS/FATURAMENTO. O lançamento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, foi cancelado pelo artigo 18, inciso VIII, da Medida Provisória nº 1.542/97 e reedições.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. A tributação estabelecida no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogada pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 (ADN/COSIT nº 06/96).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O percentual da multa de lançamento de ofício de 100% deve ser reduzida para 75% em cumprimento ao disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

Negado provimento ao recurso de ofício”



Processo nº : 10435.000781/95-75
Recurso nº : 099.855
Acórdão nº : 201-76.749

Sendo pacífico que os processos instaurados por reflexo devem seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto quanto às infrações decorrentes da omissão de receitas.

No que se refere à glosa de créditos pela escrituração de notas fiscais inidôneas, observa-se que a autuação entendeu que tais documentos não seriam válidos pois os emitentes dos mesmos estariam com situação cadastral irregular e que as operações neles descritas não foram comprovadas.

Mas, às fls. 301/302, constata-se haver sido realizada diligência pela Autoridade Julgadora incumbida do exame do processo do qual este é decorrente, no sentido de apurar se as empresas emitentes estavam com situação cadastral regular.

Ficou verificado que a Dantas Sistema de Irrigação S/A somente teve sua inscrição bloqueada a partir de 30.03.92, a Proagro Equipamentos Agrícolas em 26.02.92 e a Dantas Irrigação que, segundo a própria Fiscalização, fl. 47, estava com situação cadastral ativa.

E no que se refere à realização efetiva das operações descritas nas respectivas notas, apurou-se no processo matriz que as operações de fato ocorreram, pois confirmou-se a inconsistência nas afirmações dos auditores ao se examinar os documentos fiscais, fl. 306.

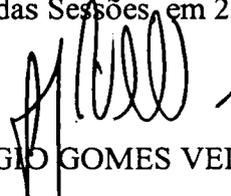
Assim, quanto à glosa dos créditos, somente podem ser consideradas inidôneas as notas fiscais da Dantas Sistema de Irrigação e da Proagro Equipamentos Agrícolas S/A, de fl. 43, já que emitidas posteriormente à data de cancelamento da inscrição.

Nos termos da Lei nº 9.430/96, artigo 44, I, c/c o artigo 106 do CTN, o percentual da multa aplicada deve ser reduzido para 75%.

Voto, pois, no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para o fim de manter a exigência fiscal referente à glosa dos créditos apurados pela escrituração das notas fiscais de fl. 43, emitidas apenas pelas Empresas Dantas Sistema de Irrigação e da Proagro Equipamentos Agrícolas S/A, aplicando-se ao valor remanescente a multa prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 